



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02399/15

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS DO PECÚLIO –
LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO – CONCESSÃO DO
REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.446 / 2.015

1. DADOS SOBRE A PENSÃO:

1.1. BENEFICIÁRIO E NATUREZA DO BENEFÍCIO:

MARIA CELESTE DE SOUZA	VITALÍCIA
------------------------	-----------

1.2. SERVIDOR(A) FALECIDO(A):

- 1.2.1. Nome: **PEDRO FRANCKLIM DE SOUZA**
- 1.2.2. Matrícula: **22.560-6**
- 1.2.3. Cargo/Função: **VIGIA**
- 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

1.3. ATO:

- 1.3.1. Data: **16/01/2015**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Boletim Oficial do Município, de 01 a 31/01/2015.**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande/PB, Antonio Hermano de Oliveira.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela legalidade da pensão, razão pela qual se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de fls. 21.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.**

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e do correspondente cálculo do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 16 de abril de 2015.

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB